



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024387 - MT (2021/0350717-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALCIR BATISTA GHENO
AGRAVANTE : MIRIAN SCHAFER DILLY
AGRAVANTE : MARIA INES SCHNEIDER CHENO
AGRAVANTE : JOÃO ROMEU DILLY
ADVOGADOS : DESYREE TAVARES RAMOS E OUTRO(S) - DF062942
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391
LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - PR095482
AGRAVADO : ROBERTO VALDECIR BRIANTI
AGRAVADO : PEDRO BRIANTE
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BRIANTI
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ELIAS VANIN - MT010026
INTERES. : OLINDA RAQUEL PISSININ BRIANTE
INTERES. : APARECIDO BRIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao

embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024387 - MT (2021/0350717-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALCIR BATISTA GHENO
AGRAVANTE : MIRIAN SCHAFER DILLY
AGRAVANTE : MARIA INES SCHNEIDER CHENO
AGRAVANTE : JOÃO ROMEU DILLY
ADVOGADOS : DESYREE TAVARES RAMOS E OUTRO(S) - DF062942
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391
LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - PR095482
AGRAVADO : ROBERTO VALDECIR BRIANTI
AGRAVADO : PEDRO BRIANTE
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BRIANTI
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ELIAS VANIN - MT010026
INTERES. : OLINDA RAQUEL PISSININ BRIANTE
INTERES. : APARECIDO BRIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao

embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROBERTO VALDECIR BRIANTI e outros (ROBERTO e outros) opuseram embargos de terceiro contra JOÃO ROMEU DILLY e outros (JOÃO e outros), alegando terem adquirido dos executados o imóvel penhorado quando dissolvida a sociedade entre eles.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a baixa da penhora, condenando-se ROBERTO e outros ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ, fls. 430/437).

A apelação interposta por JOÃO e outros não foi provida e o apelo manejado por ROBERTO e outros foi provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA – AUSÊNCIA DE REGISTRO — POSSE FUNDADA CONTRATO DE PERMUTA E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE –PRETENSÃO RESISTIDA PELA PARTE EMBARGADA - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA – HONORÁRIOS RECURSAIS. Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido do registro (Súmula nº 84 do STJ). Nos embargos de terceiro os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, na hipótese em que, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem. Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC (e-STJ, fl. 1.895).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.944/1.954).

Irresignados, JOÃO e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação do art. 85 do NCPD, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentarem que o ônus sucumbencial deve ser imposto a ROBERTO, pois deram causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que (1) deixaram de realizar o registro da aquisição do bem; (2) não foram apreciadas provas no sentido de que se trata de contrato de gaveta, sem firma reconhecida, entre irmãos; (3) não há ciência da transmissão dos bens; (4) os documentos são apócrifos e incongruentes; e (5) os documentos não apreciados gozam de fé pública, evidenciando que ROBERTO e outros são os legítimos proprietários dos imóveis penhorados (e-STJ, fls. 1.956/1.968).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal mato-grossense (e-STJ, fls. 1.994/2.000).

Nas razões do agravo em recurso especial, JOÃO e outros alegaram que não incidem os óbices invocados (e-STJ, fls. 2.002/2.010).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.014/2.028).

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 906).

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO e outros defenderam que **(1)** a resistência oposta por eles não era infundada, visto que o imóvel estava registrado em nome dos executados; e **(2)** diante da ausência de atualização do registro do imóvel, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em desfavor dos embargantes, nos termos da Súmula n.º 303 do STJ (e-STJ, fls. 913/932).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.072/2.085).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Dos honorários sucumbenciais

Nas razões do presente recurso, JOÃO e outros alegaram que (1) a resistência oposta por eles não era infundada, visto que o imóvel estava registrado em nome dos executados; e (2) diante da ausência de atualização do registro do imóvel, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em desfavor dos embargantes, nos termos da Súmula n.º 303 do STJ.

Contudo, conforme salientado na decisão agravada, o acórdão vergastado alinhou-se ao entendimento do STJ quanto ao tema, impondo os honorários sucumbenciais aos embargados. Confira-se o excerto do acórdão vergastado:

Porém, o mesmo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação do entendimento esculpido na súmula 303 quando o embargado opõe resistência à pretensão do terceiro embargante, discutindo o próprio mérito dos embargos, vejamos:

[...]

Compulsando os autos, constata-se que os apelados/embargados resistiram aos embargos de terceiro, imiscuindo-se em seu próprio mérito, inclusive em sede recursal.

Desse modo, assiste razão aos recorrentes sobre a não aplicação da Súmula 303 do STJ ao caso vertente, uma vez que ao opor resistência ao próprio mérito dos embargos, a parte apelada atraiu a aplicação do princípio da sucumbência, devendo esta arcar com os respectivos honorários (e-STJ, fls. 1.910/1.912).

Malgrado a Súmula n.º 303 do STJ disponha que os honorários sucumbenciais devem ser pagos por quem deu causa à penhora, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a incolumidade da constrição, transfere aos embargados/exequentes o dever de pagar os honorários advocatícios, com fulcro no princípio da sucumbência.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A**

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3.EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO EXEQUENTE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se mostra viável a condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com base na aplicação do princípio da causalidade, quando configurada sua pretensão resistida nos embargos de terceiro.

3.1.Na hipótese, reverter a conclusão do Colegiado originário (acerca da inexistência de pretensão resistida por parte do exequente, para então entender pela sua condenação ao pagamento da verba honorária) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.880.511/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos? (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.479.973/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. PARÂMETRO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado

princípio da causalidade (Súmula 303/STJ).

2. Contudo, também é entendimento desta Corte Superior que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, mas sim do princípio da sucumbência, quando a parte exequente, ciente da existência de transferência de propriedade do bem, insiste na oposição à pretensão veiculada nos embargos de terceiro, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. "A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

4. Na hipótese, de acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiro e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ.

1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174).

3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 347.562/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 19/9/2013, DJe de 24/9/2013)

Nessa linha, é inviável o afastamento do entendimento jurisprudencial com base na suposta adequação da resistência, na medida em que reconhecida pelo Tribunal estadual a impossibilidade de manutenção da penhora de bem que não

pertencia mais ao executado.

Portanto, a oposição de resistência à baixa da penhora impõe aos embargados os honorários sucumbenciais, de modo que a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ era medida que se impunha.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.024.387 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0350717-0

Número de Origem:

00148165620158110041 148165620158110041 2522005 98157

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALCIR BATISTA GHENO

AGRAVANTE : MIRIAN SCHAFER DILLY

AGRAVANTE : MARIA INES SCHNEIDER CHENO

AGRAVANTE : JOÃO ROMEU DILLY

ADVOGADOS : MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391

DESYREE TAVARES RAMOS E OUTRO(S) - DF062942

LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - PR095482

AGRAVADO : ROBERTO VALDECIR BRIANTI

AGRAVADO : PEDRO BRIANTE

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BRIANTI

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

ELIAS VANIN - MT010026

INTERES. : OLINDA RAQUEL PISSININ BRIANTE

INTERES. : APARECIDO BRIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALCIR BATISTA GHENO

AGRAVANTE : MIRIAN SCHAFER DILLY

AGRAVANTE : MARIA INES SCHNEIDER CHENO

AGRAVANTE : JOÃO ROMEU DILLY

ADVOGADOS : DESYREE TAVARES RAMOS E OUTRO(S) - DF062942

MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391

LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR - PR095482

AGRAVADO : ROBERTO VALDECIR BRIANTI

AGRAVADO : PEDRO BRIANTE

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BRIANTI

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BRIANTI

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

ELIAS VANIN - MT010026

INTERES. : OLINDA RAQUEL PISSININ BRIANTE

INTERES. : APARECIDO BRIANTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAUL TOURINHO LEAL, pelas partes: AGRAVANTE: VALCIR BATISTA GHENO, AGRAVANTE: MIRIAN SCHAFFER DILLY, AGRAVANTE: MARIA INES SCHNEIDER CHENO e AGRAVANTE: JOÃO ROMEU DILLY.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022